



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0006838-94.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA: BELÉM/PA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE TRIBUNAL DO JÚRI E JUÍZO VARA DE JUÍZO CRIMINAL SINGULAR. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIADO QUE DESFERE GOLPES DE FACA EM PONTOS QUE PODEM CAUSAR UM RESULTADO MAIS GRAVE. ANIMUS NECANDI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.

1. Na fase de inquérito policial, quando o relatório indica a existência de crime doloso contra a vida em razão as circunstâncias do caso concreto, mostra-se prematura a desclassificação para lesões corporais, devendo tal medida ser efetivada, se for o caso, na fase de pronúncia, após a devida instrução criminal em juízo. Mesmo porque os golpes desferidos denotam, pelo menos, uma conduta criminosa com características de dolo eventual. Precedentes

2. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA, à unanimidade, nos termos do Voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito suscitado, para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Tratam os autos originários de inquérito policial, que, após ser concluído, foi distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, sendo que o fato apurado foi a ação criminosa cometida por FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA contra a vítima GILBERTO GEOVAN ARAÚJO DOS SANTOS, o qual foi capitulado como o crime de tentativa de homicídio, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II do CP.

Após a distribuição do inquérito policial ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, este declinou de sua competência, entendendo que não houve animus necandi no fato descrito, determinando a remessa dos autos JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. Este juízo, por sua vez, acolhendo manifestação do Ministério Público, suscitou conflito de competência, afirmando que cabe ao Juízo Natural competente, que o Tribunal do Júri, decidir acerca da competência neste caso, pois, nesta fase processual, não pode o Juízo declinante decidir acerca da existência ou não do animus necandi se houver qualquer dúvida quanto à vontade do agente.

Distribuídos os autos neste Eg. Tribunal de Justiça, vieram à minha relatoria, momento em que determinei que fossem remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e parecer, tendo o eminente Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS se manifestado no sentido de que seja declarado competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.

É O RELATÓRIO

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir razão ao JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Segundo consta do que foi apurado na fase de inquérito policial, o indiciado FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, teria tentado contra a vida da vítima GILBERTO GEOVAN ARAÚJO DOS SANTOS, quando no dia 23.03.2016, na Rua São Miguel com a Avenida Alcindo Cacela, desferiu-lhe três facadas, em razão de não ter gostado de uma brincadeira que a vítima tirou com sua pessoa.

Quando foi ouvida perante a autoridade policial, a vítima afirmou (fls. 26):

Que no dia 23.03.2016, FRANCISCO JOSÉ, após dois ou três dias ter faltado serviço, retornou ao trabalho; Que então o declarante começou a brincar com o mesmo, perguntando se o mesmo estava 'internado na boca de fumo' (textuais), situação que deixou FRANCISCO aborrecido, gerando uma discussão entre ambos; Que após isso FRANCISCO saiu e



não retornou mais; Que tempos depois o declarante estava em frente a um açougue, distraído, momento em que foi surpreendido por FRANCISCO, armado com uma faca, o qual já chegou desferindo golpes contra o declarante, que somente tentou se defender; Que o declarante foi atingido por três golpes, um no rosto, um na costa e um no tórax; Que após isso FRANCISCO evadiu-se e o declarante foi socorrido ao Pronto Socorro onde recebeu atendimento médico, mas não ficou internado (...)

Diante do depoimento da vítima, dando conta de que o indiciado lhe desferiu três golpes de faca, sendo um no rosto, outro nas costas e um no tórax, o que se observa é que se mostra prematuro, neste momento, concluir-se peremptoriamente acerca da subjetividade do agente criminoso a quando de sua conduta.

Esse procedimento poderá ser melhor implementado em outras fases processuais, como a fase de pronúncia, após a instrução criminal em juízo.

Até porque, os golpes, pelo que se vê, foram desferidos em pontos arriscados da vítima, quais sejam, o rosto e o tórax, de modo que, ao menos por ora, sobressai um juízo de dolo eventual com relação à conduta criminosa, pois os locais em que a vítima foi golpeada poderiam certamente causar-lhe o óbito.

Assim, entendo que há outras fases bem mais adequadas para que seja feita uma eventual desclassificação com relação ao delito descrito nos autos. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REMESSA AO JUIZ COMUM. REFORMA DA DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A competência do Tribunal do Júri tem previsão constitucional e é firmada em razão da matéria. Não se pode subtrair ao Juízo Natural dos crimes dolosos contra a vida o julgamento dos delitos de sua competência, a não ser em hipóteses inequívocas. 2. A desclassificação do delito, inicialmente capitulado pela autoridade policial como tentativa de homicídio, mostra-se prematura, pois os dados que compõem o inquérito policial não autorizam, neste momento, concluir pela ausência de animus necandi. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito. 4. Decisão unânime. (TJPI, Tribunal Pleno, CC 201000010044240 PI, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho)

Por todo o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, conheço do conflito suscitado para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA para processar e julgar o feito.

É O VOTO.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.



DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA